

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Internacional Signorelli		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta acerca de dupla titulação em curso de graduação realizado em convênio entre a Faculdade Internacional Signorelli e Instituição de Educação Superior de país vinculado ao Mercosul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000162/2013-66		
PARECER CNE/CES Nº: 670/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Em 19 de julho de 2012, por meio do Ofício nº 003/2012, o Presidente do Grupo Educacional Signorelli encaminhou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consulta sobre Autorização de Curso de Graduação para Dupla Titulação.

A Faculdade Internacional Signorelli relata que, a partir de seu credenciamento junto a este Ministério da Educação (MEC), contactou algumas Instituições de Educação Superior (IES) de países vinculados ao Mercosul, a fim de estabelecer convênios estudantis.

Em 30 de outubro de 2013, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a Nota Técnica nº 675/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC para manifestações acerca dos questionamentos formulados pela Faculdade Internacional Signorelli no ofício citado acima.

Em seu ofício, a Faculdade Internacional Signorelli informa que possui algumas dúvidas acerca de como proceder acerca dos cursos ofertados em conjunto com instituições que não fazem parte do sistema brasileiro educacional:

1 – Há um percentual mínimo obrigatório de disciplinas (ou de carga horária) a ser cursado na instituição em que os alunos farão a complementação, com as disciplinas que comporão a parte diversificada do curso, ou seja, a que apresentará disciplinas específicas do contexto educacional de cada país, como o idioma, a geografia e a história. Políticas Públicas e, no caso do Brasil, LIBRAS?

2 – A carga horária de Estágio Supervisionado poderá ser cumprida exclusivamente no país de origem, ou deverá ser partilhada? Se partilhada, referente a que segmento/s da Educação Básica?

3 – Considerando o seu caráter acadêmico-científico-cultural abrangente, as Atividades Complementares podem ser desenvolvidas, respeitadas as cargas horárias, em ambos os países, indiferentemente, ou exclusivamente no país de origem?

4 – Quanto à participação no ENADE, o aluno argentino ficará obrigado participar, caso os estudantes do curso venham a ser avaliados no período de sua vinculação à instituição brasileira, na qual esteja regularmente matriculado?

5 – Haverá obrigatoriedade de apresentação de TCC? Construído ao final do curso? Quando o aluno estiver em Mobilidade Estudantil para Dupla Titulação ou já no país de origem? Em que contexto desenvolverá a sua pesquisa? Do seu país de origem ou do país em que estiver em Mobilidade Estudantil?

É o relatório.

Considerações do Relator

Primeiramente, é importante ressaltar que embora as datas dos ofícios mencionados neste relatório façam referência aos anos de 2012 e 2013, o referido processo chegou ao conhecimento deste relator em decorrência de finalização do mandato do Conselheiro originalmente designado para a relatoria da matéria em tela.

No que concerne ao objeto, informo que em pesquisa realizada no site da IES, com o propósito de melhor instruir o processo, não constatei maiores informações atinentes à oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, conjuntamente com a Instituição estrangeira mencionada no documento enviado pela consulente (Ofício nº 003/2012). Encontra-se disponibilizada tão somente informação relativa a convênio institucional celebrado entre a Faculdade Signorelli e a Universidad Nacional de Cuyo – UNCUIYO (<https://faculdade.signorelli.edu.br/faculdade/convenios-institucionais>).

Doravante, ao deparar com os documentos carreados aos autos, percebe-se que há manifestação da Secretaria de Educação Superior (SESu), exarada por intermédio da Nota Técnica nº 339/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, datada de 9 de junho de 2010, na qual aquela Secretaria expressa-se no sentido de não encontrar óbice à criação de programas de mobilidade acadêmica ou dupla habilitação entre instituições de ensino superior brasileiras e estrangeiras, condicionando-os ao cumprimento dos seguintes requisitos: aproveitamento das disciplinas cursadas na instituição de educação estrangeira conveniada, mediante convalidação efetuada pela IES brasileira, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso; e no caso da dupla titulação, matrícula regular do estudante brasileiro na instituição de educação superior brasileira e na instituição estrangeira, sendo que neste último caso, ao retornar ao Brasil após período de estudos no país da instituição conveniada, o estudante brasileiro deverá demandar junto à IES brasileira a convalidação dos créditos cursados no exterior. Neste ponto, salienta a SESu que não há a hipótese de revalidação automática, devendo o conteúdo curricular dos créditos cursados no estabelecimento de educação superior estrangeiro passar por criterioso procedimento de análise por parte da IES brasileira para o deferimento da convalidação.

Em seguida, evidenciamos o encaminhamento dos autos à SERES, que, por sua vez, remeteu-os a este Conselho, nos seguintes termos:

[...]

5. *Em consulta ao Cadastro e Sistema e-MEC de cursos e instituições de educação superior, verificou-se que a Faculdade Internacional Signorelli, cód. 5105, é credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, conforme Portaria nº 260, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 25 de março de 2009. Atualmente a Faculdade Internacional Signorelli encontra-se em processo de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, protocolado sob o nº 201110500.*

6. *Ainda conforme o e-MEC, a Faculdade Signorelli possui também credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), conforme Portaria nº 528, de 12 de junho de 2013, publicada no D.O.U. em 14 de junho de 2013.*

7. *Quanto à legislação e normativa aplicável à educação brasileira é importante ressaltar que, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 209, incs. 1 e 11, prescreve de forma expressa que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as*

condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Ademais, prevê como princípio a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 7.690/2012.

8. O Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País. Com esse fim, editou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES), o Decreto nº 5.622/2005, o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. No cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, atua assim como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

9. Considerando que, nos termos da legislação nacional no que concerne aos alunos matriculados em IES brasileiras, fará jus ao diploma aluno regularmente matriculado em IES credenciada e que cumpra a todos os requisitos previstos nas normas educacionais nacionais, e considerando ainda que a legislação brasileira de cunho regulatório não prevê o instituto da “dupla titulação”, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para que se manifeste acerca dos questionamentos formulados pela Faculdade Internacional Signorelli. (Grifo nosso)

10. Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para informações adicionais.

Diante do exposto acima, fica evidente que a consulta já havia sido sobejamente respondida pela SESu, instância à época (2010) competente para tratar tanto da questão pedagógica relativa à possibilidade de oferta conjunta de curso(s) superior(es) por instituições brasileiras e estrangeiras, quanto da seara regulatória do sistema federal de ensino.

Nesta esteira, dúvidas não pairam quanto à viabilidade da oferta de curso(s) superior(es) mediante parceria entre instituição de educação superior brasileira e instituição de educação superior estrangeira. De todo modo, é cediço que o acordo de vontades dos entes deve estar lastreado por instrumento jurídico capaz de demonstrar o trato entre as partes, e, sobretudo, a aderência do projeto pedagógico do(s) curso(s) às Diretrizes Curriculares Nacionais e às normas educacionais do Brasil e do país sede da IES estrangeira.

Não obstante, cabe destacar que o assunto em comento não é novidade nesta casa. Ao analisar caso similar, envolvendo consulta formulada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, em que a consultante requereu deste colegiado posicionamento atinente à “oferta de curso em formato inovador, em convênio com universidade norte-americana”, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 336, de 6 de junho de 2018, assim se manifestou o Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia:

[...]

Primeiramente é importante destacar que propostas de cursos inovadores vem sendo discutidas e implementadas há algum tempo, de modo especial, pelas Instituições de Educação Superior Públicas, na última década.

O Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), em seu artigo 2º diz o que segue:

Art.2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I-redução das taxas de evasão, ocupação de vagas ociosas e aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno;

II-ampliação da mobilidade estudantil, com a implantação de regimes curriculares e sistemas de títulos que possibilitem a construção de itinerários formativos, mediante o aproveitamento de créditos e a circulação de estudantes entre instituições, cursos e programas de educação superior;

III-revisão da estrutura acadêmica, com reorganização dos cursos de graduação e atualização de metodologias de ensino-aprendizagem, buscando a constante elevação da qualidade;

IV-diversificação das modalidades de graduação, preferencialmente não voltadas à profissionalização precoce e especializada; (Grifo no original)

V-ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil; e

VI-articulação da graduação com a pós-graduação e da educação superior com a educação básica.

Em 12 de abril de 2010, foi publicada a Portaria SESu/MEC nº 383, que instituiu Grupo de Trabalho constituído de professores e representantes da DIFES/SESu/MEC e DESUP/SESu/MEC responsável pela elaboração de documento com referenciais orientadores para os cursos denominados bacharelados interdisciplinares e similares, cuja versão foi publicada em novembro de 2010. Em 7 de julho de 2010, uma versão anterior já havia sido apresentada em reunião com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Transcrevo, a seguir, trechos do documento supracitado que fundamentam e contextualizam a proposta:

(...). No ano de 2007, tem início o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais Brasileiras do MEC que induz as IFES a realizarem reestruturações da arquitetura acadêmica a fim de melhorar o processo formativo na graduação. Nesse momento, propostas mais amplas de arquitetura curricular em nível de graduação começam a entrar na agenda de debates sobre a reforma acadêmica da educação superior brasileira. (...) Resultante de vários fatores, como oferta de vagas em cursos presenciais noturnos, implantação de políticas de ações afirmativas, novas formas de ingresso e aumento da oferta de vagas na modalidade semipresencial ou à distância, o perfil estudantil sofreu uma mudança qualitativa que impactou sensivelmente as demandas de formações de graduação, a estrutura curricular, as práticas educativas e de avaliação, assim como os processos deliberativos no interior das universidades. Diante disso, o modelo tradicional de uma graduação longa, com itinerários de formação rigidamente pré-definidos, voltada para uma profissionalização precoce e dotada de uma estrutura curricular engessada começou a dar sinais de esgotamento progressivo. (...) Diante da complexidade e diversidade cultural do mundo contemporâneo, a arquitetura curricular das nossas formações de graduação reserva pouco espaço para a formação geral e, por isso, se revela impregnada por uma visão fragmentadora do conhecimento e alienada das questões

emergentes da natureza, da sociedade, da história e da subjetividade. Constata-se uma ênfase na profissionalização precoce dos estudantes que tende a fragilizar o espírito universitário, reificando os valores próprios às profissões e, com isso, elevando o caráter instrumental dos saberes ao topo da hierarquia disciplinar dos currículos dos cursos de graduação.

*Inspirada na organização da formação superior proposta por Anísio Teixeira para a concepção da Universidade de Brasília, no início da década de 1960, no Processo de Bolonha e nos colleges estadunidenses, mas incorporando um desenho inovador necessário para responder às nossas próprias e atuais demandas de formação acadêmica, a proposta de implantação dos Bacharelados Interdisciplinares constitui uma proposição alternativa aos modelos de formação das universidades europeias do século XIX, que ainda predominam no Brasil, apesar de superados em seus contextos de origem. **Implantar o regime de ciclos no Ensino Superior brasileiro amplia as opções, amplia as opções de formação no interior das nossas instituições universitárias.** Com esse espírito, uma proposta de regime de ciclos, na área de ciência e tecnologia, foi pioneiramente iniciada na Universidade Federal do ABC, seguida por outras universidades federais, como a UFBA, a UFJF, UFRN, UFOPA, UFRB, UNIFAL-MG, UFVJM ampliando o escopo da inovação curricular a outras áreas do conhecimento. (...) (grifos no original)*

Nessa esteira, entendo que a proposta de inovação curricular apresentada pela PUCPR guarde alguma semelhança com o bacharelado interdisciplinar, embora no processo protocolado não conste outro documento senão o ofício acima transcrito, o que impede uma análise mais detalhada do itinerário formativo proposto. No entanto, a ideia de curso inovador que demande nova arquitetura curricular que permita mais flexibilidade e maior diálogo entre as áreas de conhecimento e componentes curriculares, é o que fundamenta tal pedido.

Observo, também, que a proposta da PUCPR prevê o aproveitamento dos créditos cursados pelos alunos durante os dois anos em cursos cujas trilhas curriculares se aproximem. Assim, a instituição convalida um conjunto de disciplinas que compõem a matriz curricular do curso escolhido pelo discente a partir do terceiro ano, momento em que o mesmo define sua opção entre a lista de cursos apresentadas pela IES.

Diante desse contexto, entendo também não haver impedimento à celebração de parceria ou convênio entre instituição de ensino superior brasileira e estrangeira, observadas as normas de regência próprias do instrumento a ser firmado quantos aos seus aspectos formais, posto que, em relação ao conteúdo material, de natureza acadêmica, é livre a pactuação, respeitada a ordem normativa quanto à validação nacional dos estudos objeto da parceria.

Inclusive, quanto a este aspecto – validade nacional de títulos e estudos – o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996, estabelece que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

*O mesmo dispositivo estabelece que para ter validade nacional, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão **revalidados por universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Já os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só*

poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Conforme se observa, o diploma é prova da formação recebida por seu titular. A validade nacional do título decorre do reconhecimento do curso, no caso de expedição por instituições nacionais.

Já no caso de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, a validade nacional do título decorre de sua revalidação ou reconhecimento no Brasil.

O processo de revalidação (curso de graduação) ou de reconhecimento (curso de pós-graduação) tem como objeto o diploma e para o fim específico de atribuir a ele validade nacional.

Os estudos parciais efetuados em instituição superior estrangeira não constituem objeto de revalidação ou de reconhecimento. Esses estudos, entretanto, podem ser convalidados para fins de prosseguimento do curso ou formação específica em instituição nacional.

A convalidação ou aproveitamento de estudos parciais constitui medida situada na esfera de competência acadêmica das instituições de educação superior nacionais, de modo que uma IES nacional pode convalidar estudos realizados no exterior para o fim de prosseguimento desses estudos no Brasil, observadas as diretrizes e os componentes curriculares do curso correspondente, a fim de que, concluídos com êxito esses estudos, seja certificado o conhecimento adquirido por meio da expedição do respectivo diploma.

Embora a convalidação de estudos esteja situada na esfera de competência acadêmica da IES, os estudos a serem convalidados devem ter sido realizados em instituições estrangeiras devidamente acreditadas no sistema do país de origem, de modo a compatibilizar a medida com a regra do artigo 28 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, que veda a convalidação de estudos ofertados por instituição sem a devida autorização.

Por fim, lembramos que a convalidação ou aproveitamento de estudos constitui medida que se harmoniza com a orientação geral dos processos de revalidação e reconhecimento estabelecida na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 (artigo 24), segundo a qual, na impossibilidade de revalidação ou reconhecimento do diploma, fica assegurado ao interessado, mediante o aproveitamento dos estudos, a continuidade e conclusão da formação em IES nacional.

No mesmo sentido é a orientação que se extrai da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

No caso da PUCPR, para prosseguimentos de estudos em um dos cursos superiores por ela ofertados, os estudos realizados na instituição estrangeira deverão ser convalidados ou aproveitados, de modo a permitir a continuidade de estudos na parte específica de um curso superior no Brasil.

Diante de todo o exposto, reafirmo a pertinência de propostas dessa natureza, desde que o curso cumpra integralmente com os ditames legais, além dos acima citados: I) Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), II) Carga Horária Mínima, III) Tempo de Integralização, entre outros. É importante também destacar que o curso deverá atender à Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e se submeter ao processo de avaliação externa para fins de reconhecimento, momento em que a comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) verificará a matriz proposta e constatará o cumprimento das DCN.

Por conseguinte, no que tange ao mérito da matéria, o entendimento está consolidado e pacificado no âmbito do presente colegiado. Desta feita, em consonância com o posicionamento adotado pela SESu, penso que em havendo observância aos ditames legais, regulatórios e específicos das Diretrizes Curriculares Nacionais, não há óbice na oferta conjunta por IES brasileira e IES estrangeira, de curso(s) superior(es), formatado(s) como dupla habilitação.

Isso posto, as indagações postuladas pela consulente podem ser respondidas nos seguintes termos:

1 – “Há um percentual mínimo obrigatório de disciplinas (ou de carga horária) a ser cursado na instituição em que os alunos farão a complementação, com as disciplinas que comporão a parte diversificada do curso, ou seja, a que apresentará disciplinas específicas do contexto educacional de cada país, como o idioma, a geografia e a história. Políticas Públicas e, no caso do Brasil, LIBRAS?”

Para que tenha validade no território brasileiro, as disciplinas e as respectivas cargas horárias devem seguir os ditames das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, sendo, neste caso, após análise pormenorizada por parte da IES, passíveis de convalidação e decorrente concessão de créditos.

2 – “A carga horária de Estágio Supervisionado poderá ser cumprida exclusivamente no país de origem, ou deverá ser partilhada? Se partilhada, referente a que segmento/s da Educação Básica?”

Conforme estabelece o inciso II, artigo 7º da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, o estágio supervisionado é parte integrante do currículo acadêmico e deve ter duração mínima de 300 (trezentas) horas, contemplando prioritariamente a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

Todavia, sua forma de efetivação deve ser prevista no projeto pedagógico da instituição. Assim, em se constando, no caso concreto, a previsão no projeto pedagógico do curso a possibilidade de realização do estágio em outro país, de maneira a preservar as características exigidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2006 (300 horas dedicadas prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas), é plenamente possível sua execução fora do território nacional.

3 – “Considerando o seu caráter acadêmico-científico-cultural abrangente, as Atividades Complementares podem ser desenvolvidas, respeitadas as cargas horárias, em ambos os países, indiferentemente, ou exclusivamente no país de origem?”

De modo análogo ao item anterior, as atividades complementares podem, se previstas no PPC do curso e em sintonia com os critérios da Resolução CNE/CP nº 1/2006, ser efetuadas pelos alunos, total ou parcialmente, no país sede da instituição estrangeira.

4 – “Quanto à participação no ENADE, o aluno argentino ficará obrigado a participar, caso os estudantes do curso venham a ser avaliados no período de sua vinculação à instituição brasileira, na qual esteja regularmente matriculado?”

A participação de aluno estrangeiro com vínculo efetivo com IES brasileira no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) será obrigatória, em caso de convocação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), se o mesmo tiver a intenção de que seu diploma emitido por IES brasileira tenha validade no território nacional.

5 – “Haverá obrigatoriedade de apresentação de TCC? Construído ao final do curso? Quando o aluno estiver em Mobilidade Estudantil para Dupla Titulação ou já no país de origem? Em que contexto desenvolverá a sua pesquisa? Do seu país de origem ou do país em que estiver em Mobilidade Estudantil?”

Conforme apontando anteriormente, para validade do diploma no território brasileiro, o curso superior deve ser ofertado de acordo com as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais. Assim, para fins de validade do TCC, seja realizado no Brasil ou no exterior, o mesmo deverá estar em convergência com as exigências da Resolução CNE/CP nº 1/2006.

Considerando os exatos termos da consulta, é esse o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, propondo resposta à interessada nos termos aqui dispostos.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente